



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.745 - SP (2009/0084128-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ TENÓRIO DE LIMA
ADVOGADO : HÉLIO DE MELLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 10.559/2002 E DECRETO 4.897/2003.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base na Súmula 83/STJ. Argumenta-se, em suma, que: a) deve ser reconhecida a ilegalidade do Decreto 4.897/03 que estendeu a isenção do imposto de renda às aposentadorias concedidas pela lei 6.683/79, alargando a previsão da lei 10.559/02; b) caso o primeiro pleito não seja possível, a decisão agravada deve limitar o período da restituição, conforme determina o art. 2º, do Decreto 4.897/03, bem como seja ressalvado o direito de retenção do imposto de renda em caso de indeferimento da substituição nos termos do que dispõe o art. 1º, § 2º, do Decreto 4.897/03; c) em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, requer o afastamento da decretação da não incidência da contribuição previdenciária, já que tal matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*.

2. A discussão essencial encontra-se em torno da natureza dos valores recebidos pelo agravado. De fato, a regra de isenção de imposto de renda inscrita na Lei 10.559/2002 e no Decreto 4.897/2003 alcança os valores recebidos em razão de aposentadorias, pensões e proventos, sendo incabível, portanto, opor-se ao direito pleiteado sob o argumento de que tais importâncias não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória. Precedentes.

3. A respeito da alegação de que a decisão agravada deve limitar o período da restituição, verifica-se que tal fundamento não foi ventilado anteriormente na instância de origem. Assim, é vedado à parte apresentar e discutir temas que não foram objeto de decisão no acórdão recorrido, ante a ausência de prequestionamento.

4. Quanto ao argumento de *reformatio in pejus*, da mesma forma, não assiste razão à recorrente. Isso porque a decisão monocrática, entendendo que o acórdão *a quo* apresentou decisão em consonância com o STJ, simplesmente confirmou a decisão proferida pelo Tribunal de origem. Assim, mesmo que a decisão recorrida apresente fundamentos mais abrangentes do que a não incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de anistia, quando cita precedentes desta Corte que tratam de contribuições previdenciárias, verifica-se que a situação do ora agravante não foi agravada, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus*.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.745 - SP (2009/0084128-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ TENÓRIO DE LIMA
ADVOGADO : HÉLIO DE MELLO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIADO POLÍTICO. APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta a agravante, em suma, que deve ser reconhecida a ilegalidade do Decreto 4.897/03 que estendeu a isenção do imposto de renda às aposentadorias concedidas pela lei 6.683/79, alargando a previsão da lei 10.559/02.

Aduz, ainda, que, caso isso não seja possível, a decisão agravada deve limitar o período da restituição, conforme determina o art. 2º, do Decreto 4.897/03, bem como seja ressalvado direito de retenção do imposto de renda em caso de indeferimento da substituição nos termos do que dispõe o art. 1º, § 2º, do Decreto 4.897/03.

Por fim, pleiteia, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, o afastamento da decretação da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aposentadoria, já que tal matéria não foi objeto de análise pelo tribunal *a quo*.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.745 - SP (2009/0084128-0)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 10.559/2002 E DECRETO 4.897/2003.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base na Súmula 83/STJ. Argumenta-se, em suma, que: a) deve ser reconhecida a ilegalidade do Decreto 4.897/03 que estendeu a isenção do imposto de renda às aposentadorias concedidas pela lei 6.683/79, alargando a previsão da lei 10.559/02; b) caso o primeiro pleito não seja possível, a decisão agravada deve limitar o período da restituição, conforme determina o art. 2º, do Decreto 4.897/03, bem como seja ressalvado o direito de retenção do imposto de renda em caso de indeferimento da substituição nos termos do que dispõe o art. 1º, § 2º, do Decreto 4.897/03; c) em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, requer o afastamento da decretação da não incidência da contribuição previdenciária, já que tal matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*.

2. A discussão essencial encontra-se em torno da natureza dos valores recebidos pelo agravado. De fato, a regra de isenção de imposto de renda inscrita na Lei 10.559/2002 e no Decreto 4.897/2003 alcança os valores recebidos em razão de aposentadorias, pensões e proventos, sendo incabível, portanto, opor-se ao direito pleiteado sob o argumento de que tais importâncias não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória. Precedentes.

3. A respeito da alegação de que a decisão agravada deve limitar o período da restituição, verifica-se que tal fundamento não foi ventilado anteriormente na instância de origem. Assim, é vedado à parte apresentar e discutir temas que não foram objeto de decisão no acórdão recorrido, ante a ausência de prequestionamento.

4. Quanto ao argumento de *reformatio in pejus*, da mesma forma, não assiste razão à recorrente. Isso porque a decisão monocrática, entendendo que o acórdão *a quo* apresentou decisão em consonância com o STJ, simplesmente confirmou a decisão proferida pelo Tribunal de origem. Assim, mesmo que a decisão recorrida apresente fundamentos mais abrangentes do que a não incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de anistia, quando cita precedentes desta Corte que tratam de contribuições previdenciárias, verifica-se que a situação do ora agravante não foi agravada, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus*.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não assiste razão à recorrente.

De fato, desde o início da controvérsia, nota-se que a discussão essencial encontra-se em torno da natureza dos valores recebidos pelo agravado, sobre os quais a própria União requer (fl. 69), em sua contestação:

Ante todo o exposto, pugna a União federal (FAZENDA NACIONAL),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de comprovação documental da condição de anistiado por parte do Autor e, no mérito, pela improcedência da ação, ante a distinção entre aposentadoria e indenização, condenando-se o Autor na cominações de estilo, requerendo, se necessária, a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Da mesma forma, expressa o acórdão (fl. 189) do Tribunal *a quo*:

Trata-se discussão sobre a inclusão, na base de cálculo do imposto de Renda, a pensão paga a anistiado político.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Assim, como foi manifestado na decisão ora combatida, entende-se que as determinações da Lei 10.559/02 e do Decreto 4.897/03, a seguir colacionadas, são claras ao determinar o direito à isenção tributária dos rendimentos do anistiado (agravado) referente ao desconto do imposto de renda.

Ressalte-se, ainda, que tais dispositivos abrangem, diretamente, os valores recebidos em razão de aposentadorias, pensões e proventos, sendo incabível, portanto, opor-se ao direito pleiteado sob o argumento de que importâncias percebidas em razão de aposentadoria não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, *in verbis*:

Lei 10.559/02:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, as caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda”.

Decreto 4897/03:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. § 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.599 de 2002”.

Nesse sentido, convém anexar alguns julgados desta Corte Especial que seguem a mesma orientação:

TRIBUTÁRIO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistiados políticos beneficiados pela Lei 6.683/79 são isentos do imposto de renda.

2. Recurso especial não provido (REsp 1110792/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.559/02. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (MS 11.838/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PERCEBIDA POR SUCESSOR DE MILITAR ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. COMANDANTES DAS FORÇAS ARMADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A Primeira Seção deste Sodalício tem assegurado aos anistiados políticos a não-incidência do imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002 (Precedentes: MS 10554/DF, DJ de 21.11.2005; MS 9591-DF, DJ de 28.02.2005; MS 9636-DF, DJ de 13.12.2004; e MS 9543/DF, DJ de 13.09.2004).

2. Entrementes, a Primeira Seção assentou ainda a ilegitimidade do Ministro do Estado da Defesa e dos Comandantes das Forças Armadas para figurarem no pólo passivo de writ of mandamus que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre proventos e pensões militares, notadamente quando decorrentes de anistia política (Lei 10.559/02), uma vez que cabe ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados no aludido diploma legal (artigo 10), autoridade esta que pode, portanto, figurar como coatora (Precedente: MS 12307/DF, Primeira Seção, publicado no DJ de 16.04.2007).

3. Desta sorte, tendo sido impetrado o presente mandado de segurança apenas contra o Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército, impõe-se a extinção do processo sem "resolução" do mérito, ante a carência da ação.

4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC), revogando-se a liminar dantes concedida (MS 12.293/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 27/08/2007 p. 175)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ANISTIADO POLÍTICO. PENSÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 10.559/2002 E DECRETO 4.897/2003.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base na Súmula 83/STJ.

Argumenta-se, em suma, que: a) a Súmula 83/STJ, aplicada na decisão agravada, visa obstar recurso fundado na alínea 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal, não incidindo, portanto, na espécie, pois o apelo especial está baseado na alínea 'a' do mesmo dispositivo;

b) o que se pretende discutir é o alcance da isenção tributária sobre as importâncias recebidas antes de 29 de agosto de 2002, quando entrou em vigor a lei isentiva dos anistiados políticos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) a jurisprudência desta Corte entende que a compensação rege-se pela lei vigente na data do ajuizamento da ação, porém, não se pode ignorar o fato de que, à época de sua propositura, já havia autorização legal para a isenção dos proventos em referência, estando configurada a hipótese de exclusão do crédito tributário para momento anterior ad infinitum.

2. A discussão essencial encontra-se em torno da natureza dos valores recebidos pelo agravado. De fato, a regra de isenção de imposto de renda inscrita na Lei 10.559/2002 e no Decreto 4.897/2003 alcança os valores recebidos em razão de aposentadorias, pensões e proventos, sendo incabível, portanto, opor-se ao direito pleiteado, sob o argumento de que tais importâncias não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória.

3. Alega a agravante que, nos autos, está-se discutindo o alcance da isenção tributária sobre as importâncias recebidas antes de 29 de agosto de 2002, quando entrou em vigor a lei isentiva dos anistiados políticos. Porém, tal fundamento não foi ventilado anteriormente, inclusive no apelo especial. Assim, é vedado à parte, em sede de agravo regimental, apresentar e discutir temas que não foram objeto de decisão no acórdão recorrido, ante a ausência de prequestionamento.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal não veda aplicação da Súmula 83/STJ quando o apelo está fundado na alínea 'c', do dispositivo constitucional.

5. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 775.474/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.12.2006, p. 272).

Dessa forma, o pleito sucessivo da agravante de que a decisão agravada deve limitar o período da restituição, conforme determina o art. 2º, do Decreto 4.897/03, bem como seja ressalvado direito de retenção do imposto de renda em caso de indeferimento da substituição nos termos do que dispõe o art. 1º, § 2º, do Decreto 4.897/03 é inviável, isso porque, é vedado à parte apresentar e discutir temas que não foram objeto de decisão no acórdão recorrido, ante a ausência de prequestionamento.

Quanto ao último tópico apresentado pela agravante que dispõe sobre o afastamento da decretação da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aposentadoria, já que tal matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, da mesma forma, não assiste razão à recorrente.

Isso porque a decisão monocrática, entendendo que o acórdão *a quo* apresentou decisão em consonância com o STJ, simplesmente confirmou a decisão proferida pelo Tribunal de origem. Assim, mesmo que a decisão recorrida apresente fundamentos mais abrangentes do que a não incidência de imposto de renda de verbas decorrentes de anistia, quando cita precedentes desta Corte que tratam de contribuições previdenciárias, verifica-se que a situação do ora agravante não foi agravada, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0084128-0

AgRg no
Ag 1185745 / SP

Números Origem: 200361000042940 200903000023967

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ TENÓRIO DE LIMA
ADVOGADO : HÉLIO DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anistia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ TENÓRIO DE LIMA
ADVOGADO : HÉLIO DE MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária